



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02128/2019 – TCE-RO.
ASSUNTO: Consulta sobre aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
CONSULENTE: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM - CPF nº 387.967.169-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: **19 de dezembro de 2019.**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) É possível considerar como pedido de aposentadoria especial de professor aquele caracterizado por readaptação, fora da sala de aula, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares na biblioteca da escola, sendo a declaração feita pela própria escola?

O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna.

2) Considera-se como atividade de apoio/assessoramento pedagógico, de acordo com artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, a do professor que trabalha na divisão de saúde escolar ou divisão de higiene bucal, mas que exerce outra função como técnico e auxiliar?

O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como as atividades inerentes aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou Divisão de Higiene Bucal não deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor prevista no §5º, do art. 40, da Constituição Federal.

3) Para a concessão de aposentadoria especial de professor, é necessário que se reconheça os 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo exercício de forma exclusiva, sendo tal informação expedida em planilha de tempo e/ou certidão de tempo de contribuição?

A documentação probatória para fins do cômputo do tempo de 25 anos de efetivo exercício de professor na função de magistério são as “Declarações ou as Certidões de efetivo exercício das funções de magistério”, emanadas pelo órgão de origem do servidor contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades, (e) a descrição detalhada da atividade exercida, bem como (f) as informações pertinentes no caso de professor readaptado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02182/2019 – TCE-RO.
ASSUNTO: Consulta sobre aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
CONSULENTE: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM - CPF nº 387.967.169-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: de 2 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira¹, com o escopo de obter esclarecimento sobre a aposentadoria especial de professor. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos:

1 - É possível considerar como pedido de aposentadoria especial de professor, aquele caracterizado por readaptação, fora da sala de aula, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares na biblioteca da escola, sendo a declaração feita pela própria escola?

2 - Considera-se como atividade de apoio/assessoramento pedagógico, de acordo como artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, a do professor que trabalha na divisão de saúde escolar ou divisão de higiene bucal, mas que exerce outra função como técnico e auxiliar?

3 - Para à concessão de aposentadoria especial de professor, é necessário que se reconheça os 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo exercício de forma exclusiva, expedida em planilha de tempo e/ou certidão de tempo de contribuição?

2. Em juízo de admissibilidade conheci da consulta e determinei o encaminhamento ao *Parquet* de Contas para manifestação regimental, por meio do Despacho de fls. 7/8 (ID 791860).

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 374/2019-GPGMPC², da lavra da ilustre Procuradora Geral, Doutora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo conhecimento da consulta, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, a presente consulta deve ser conhecida e respondida da seguinte maneira:

¹ (ID 791704).

² (ID 822819).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) o tempo laborado por professora, readaptada em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna;
- b) o tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como as atividades inerentes aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou Divisão de Higiene Bucal não deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor prevista no §5º, do art.40, da Constituição Federal;
- c) a documentação probatória para fins do cômputo do tempo de 25 anos de efetivo exercício de professor na função de magistério são as “Declarações ou as Certidões de efetivo exercício das funções de magistério”, emanadas pelo órgão de origem do servidor contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades, (e) a descrição detalhada da atividade exercida, bem como (f) as informações pertinentes no caso de professor readaptado.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

4. Como se vê, o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM formulou consulta a esta Corte de Contas sobre a possibilidade do período de readaptação, fora da sala de aula, ser considerado para efeitos de aposentadoria especial de professor.

5. Preliminarmente, verifica-se que a consulta observa os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que se encontra formulada por autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria inserida na competência desta Corte; e, ainda, encontra-se acompanhada do parecer jurídico do Poder Consultante, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto.

6. No mérito, verifica-se que o primeiro questionamento apresentado pela Autarquia Municipal busca saber se é possível considerar como pedido de aposentadoria especial de professora, aquele caracterizado por readaptação, fora da sala de aula,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares na biblioteca da escola, com declaração própria da escola.

6.1 A ordem constitucional insculpida no §5º do artigo 40 da Carta Magna, dispõe sobre a aposentadoria especial do professor, alterado pela Emenda nº 20/98, os requisitos de idade e de tempo de contribuição com redução em 5 anos, em relação ao disposto no §1º, “a”³, para professor⁴ que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6.2 Para clarificar o preenchimento deste requisito, a Súmula do STF 726, publicada no DJU, 10.12.2003, dispõe que “*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula*”.

6.3. Já o art. 1º da Lei Federal n. 11.301/2006, ampliou o conceito da expressão “funções de magistério” para abranger as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico:

§2º - Para efeitos do disposto no §5º do art.40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolares de coordenação e assessoramento pedagógico.

6.4. Já por ocasião do julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade n. 3772/DF⁵ o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a função do magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, mas abrange,

³ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

⁴ § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

⁵ A ADI 3772 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei n. 11.301/06, que alterou a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estendendo o benefício da aposentadoria especial direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores. INFORMATIVO Nº 526



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também, a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

6.5. Assim, firmou-se o entendimento de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos por professor de carreira, em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham em regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra”.

6.6. Na sequência, oportuno colacionar a interpretação do STF, em 14.5.2013, no AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 Rio de Janeiro, aclarando de vez a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNÇÕES DE SUPERVISOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL COMPUTADAS COMO ATIVIDADE ESPECIAL.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS EGS. STF E STJ.PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de professor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundado na possibilidade de cômputo de atividade especial quanto às funções de supervisor e orientador educacional.

2. Embora tal matéria tenha sido objeto de controvérsia, mesmo após a edição da Súmula de nº 726 do eg. STF, segundo a qual: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula", o fato é que no julgamento da ADI 3.772/DF tal jurisprudência restou superada, passando a prevalecer a orientação de que o regime de aposentadoria especial previsto nos artigos 40, § 5º, 201, § 8º, da Constituição permite o cômputo de tempo de serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar, não mais ficando limitado ao exercício de atividade na sala de aula.

3. Perfilhando a mesma linha exegética, o eg. STJ decidiu que: "(...) as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição. 4. Em suma, consideram-se funções de Magistério tanto o exercício de atividades docentes na sala de aula, como o desempenho de cargo administrativo na estrutura educacional, desde que realizado por Professor. 5. Conclui-se que o autor/apelante faz jus à averbação de tempo especial em relação ao exercício dos cargos de supervisor e orientador educacional, porquanto funções que integravam a estrutura educacional das instituições de ensino nas quais o autor laborou, cabendo, portanto, a revisão do cálculo de sua aposentadoria, conforme requerido.

6. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a realizar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, computando-se como atividade especial o exercício das funções de supervisor e orientador educacional.

7. Apelação conhecida e provida.

Para efeitos do disposto no §5º do art.40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolares de coordenação e assessoramento pedagógico as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição.

6.7. Como se vê, as atividades de caráter administrativo não podem ser consideradas como atividades de magistério, sob pena de afronta direta a interpretação conforme a Constituição da decisão proferida na ADI 3772-STF.

7. Esta Corte em sede de consulta assim se manifestou:

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE – IMPREV. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS EXERCENTES DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, INCLUINDO OS PROFESSORES QUE DESEMPENHAM AS FUNÇÕES DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO ESCOLAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É possível computar, para efeitos de concessão de aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, o período em que os exercentes da função de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da Legislação previdenciária federal e municipal. [art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art. 60, III, e art. 61, II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social); Lei nº 9.717/98; art. 4º, §§ 2º e 3º, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e, art. 57, §§ 9º e 10 da lei Municipal nº 1.105/12].

2. Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos – devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

8. Assim, nota-se que não deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor com base no §5º, do art. 40 da Constituição Federal, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposto na decisão proferida na ADI 3772, o tempo laborado por professor, no exercício de funções técnica e auxiliar, na Divisão de Saúde Escolar ou Divisão de Higiene Bucal, haja vista não caracterizar funções de magistério, por não se circunscrever às atividades equivalentes de assessoramento pedagógico, e nem as atividades relacionadas com a correção de provas, atendimento aos pais e alunos ou mesmo direção de unidade escolar, bem como por serem exercidas em estabelecimento de ensino básico educação infantil, ensino fundamental e médio).

9. Quanto a readaptação, há que se entender seu conceito, consoante disposto na Lei Complementar nº 385/2010⁶, *in verbis*:

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. § 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

10. Denota-se que o requisito básico para a readaptação é a limitação da capacidade de serviço do servidor efetivo, ou seja, é o reaproveitamento do servidor em outras atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição de saúde, sem que haja mudança de cargo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, quando há modificações do seu estado físico ou psíquico, que acarrete limitações da sua capacidade **funcional**.

11. A jurisprudência colacionada pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 374/2019-GPMPC⁷, é precisa quanto ao entendimento da Suprema Corte Federal especificamente quanto aos readaptados, que julgo imprescindível para o deslinde do feito.

12. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais, ponderou que professora readaptada para exercer às atividades de “auxiliar de biblioteca” se enquadra no conceito de “funções de magistério” em razão do seu caráter pedagógico, portanto, em

⁶ Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais”.

<http://portaltransparencia.ipam.ro.gov.br/portaltransparencia/Transparencia/Documentos?tipo=12&Pag=CompostoLegislacao&Desc=Legisla%C3%A7%C3%A3o>

⁷ ID 822819



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF:

‘APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE ‘FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO’. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE **O tempo de exercício na função readaptada de ‘auxiliar de biblioteca’ deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de ‘funções de magistério’.** A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal’ (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM
INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

13. Este é o entendimento majoritário na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO –AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – PROFESSOR I MUNICIPAL –CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO– APOSENTADORIA ESPECIAL– INCLUSÃO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO AUXILIAR DE BIBLIOTECA –POSSIBILIDADE. Benefício previsto no artigo 40 , § 5º , da CF . Afastamento das salas de aula em decorrência de acidente de trabalho. Readaptação temporária para auxiliar de biblioteca, em unidade escolar. Observância da Lei Federal nº:11.301 /06, conforme interpretação dada na decisão proferida na ADIN nº 3772/DF. **O exercício da função readaptada de auxiliar na biblioteca refere-se a gestão de contextos educativos, que é exercida por professor de carreira, em unidade escolar de educação básica. Sentença de procedência parcial mantida.** Recurso desprovido. (TJ-SP-Apeiação 0014027-46.2013.8.26.0482 -Data de publicação: 28.10.2015).

14. Colacione-se ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal no processo 15437/2014, que adotou como razões de decidir o parecer ministerial daquela Casa, trecho destacado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

18. In casu, verifico que a servidora exerceu atividades na **biblioteca** – fls. 22, 23, 24, 46, 47 e 65 do apenso –, em consonância com a diretriz assentada pela c. Corte Suprema, o que finda por permitir a aplicação do redutor previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

19. Nessa linha de raciocínio, especificamente no que tange aos **professores readaptados**, o e. **TJDFT** mantém entendimento no sentido de que o professor que, apesar de readaptado, continuou exercendo atividade pedagógica, **faz jus** à redução temporal prevista no art. 40, § 5º, da Lei Maior.

20. A propósito, cito o seguinte precedente: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO. READAPTAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE CORRELATA ÀS DO MAGISTÉRIO. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REFORMA DA SENTENÇA. - A professora que, readaptada em razão de doença, continuou exercendo atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, como as de auxílio individualizado na pesquisa escolar, orientação didática de trabalho em grupo, preparação e seleção de material didático para alunos e professores, faz jus ao cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. Unânime.” (Processo nº 20090150000649APC, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Otávio Augusto, DJe de 26/8/2010).

[...]

15. Tal entendimento foi adotado nos processos 15313/14 e 9484/14 no Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos quais os períodos prestados, foram computados como efetivo exercício de magistério, por professor na condição de readaptado, tão somente, no caso de o servidor estar no desempenho de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na data do afastamento de que resultou a readaptação.

16. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia teve oportunidade de tratar da questão relacionada a contagem de tempo de serviço, enquanto readaptado o servidor, por ocasião da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de magistério da ex-professora Dinar Domingues de Oliveira, acatando parecer ministerial nº 081/2019/GPGMPC, ao considerar legal o ato concessório, que teve seu tempo de readaptação, enquanto lotada na biblioteca da escola, computado para efeitos do benefício especial, haja vista que continuou atuando com os alunos, com orientação ao estudo e pesquisas realizadas na biblioteca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Neste sentido, pode-se computar o tempo laborado por professor, para fins de aposentadoria especial de magistério, readaptado em razão de doença, que tenha exercido atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, como as de natureza de auxílio individualizado na pesquisa escolar, orientação didática de trabalho em grupo, preparação e seleção de material didático para alunos e professores, desde que devidamente comprovado o exercício de funções de magistério, que deverá ser feito por meio de Declaração ou Certidão, e não tão somente pela planilha de tempo de serviço, emitida pela autoridade responsável da Unidade de Ensino, a qual o servidor estiver vinculado.

18. Quadra asseverar que a comprovação por meio de Declaração ou Certidão, expedida pela autoridade responsável, deve conter: (a) nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades porquanto readaptado, bem como (e) a descrição detalhada da atividade exercida. Não obstante este Tribunal por meio da IN n. 50/2017/TCE-RO previu que as especificidades das informações e documentos a serem inseridos e apresentados eletronicamente pelo sistema FISCAP, para fins de registro dos atos concessórios de aposentadorias, consoante disposto no § 1º do art. 5º.

19. Assim, considerando todo o exposto e acompanhando o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 374/2019-GPGMPC (ID 822819), resta responder ao consulente da possibilidade de se considerar como tempo de serviço àquele prestado na condição de readaptado, podendo ser caracterizado por acompanhamento de alunos em leituras e tarefas extracurriculares, desde que devidamente comprovado por meio de Certidão ou Declaração da Unidade Escolar.

PARTE DISPOSITIVA

20. Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Presidente Ivan Furtado de Oliveira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência da decisão ao Consulente, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto, do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, do Parecer Prévio resultante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Solicito destaque no Plenário Virtual, conforme art. 17, I, da Resolução 298/2019.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 19.12.2019

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Acompanho voto do relator.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Acompanho voto do relator.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho voto do relator.

Em 19 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR